GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 018.966/2021-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Interessada: Maria Elza Campos do Nascimento (572.262.022-04).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO INDICA QUE A ENFERMIDADE NÃO FOI DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI (ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990). PROVENTOS PROPORCIONAIS. CFB/1988, ART. 40, §1º, I (REDAÇÃO DADA PELA EC 20/1998). SUMULA 106. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria Elza Campos do Nascimento, emitido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7):

> "(...) EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
>
> 2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
>
> 3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
>
> 4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71209947.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. Ato: 68585/2020 - Inicial - Interessado: MARIA ELZA CAMPOS DO NASCIMENTO - CPF: 572.262.022-04

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

7.2. Constatações e análises:

7.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 17/03/2020

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

7.2.2. Ato com anexo do tipo Laudo médico (25120.007.548/2013-78)

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

laudo concluiu pela existência de doença não especificada em Lei (invalidez 'simples', proventos proporcionais). Todavia, no ato, os proventos foram concedidos de forma integral.

9.2.2 O laudo concluiu que a enfermidade não foi decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (artigo 186, §1º, da Lei 8112/90). Neste caso, pelo comando normativo estabelecido na CRFB/88, artigo 40, §1º, inciso I, com redação dada pela EC 20/98, os proventos deveriam ter sido concedidos de forma proporcional ao tempo de contribuição e não de forma integral.

9.2.3 Destaque-se que o rol das doenças é taxativo, não permitindo o enquadramento de outras doenças por analogia. Nestes termos, a questão foi objeto da Tese de Repercussão Geral (TRG) 524 (RE 656860, relator Ministro Teori Zavascki) no âmbito do STF, que sintetizou o seguinte:

A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

7.3. O quadro resumo de ocorrências encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.4. Encaminhamento do ato:

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA ELZA CAMPOS DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71209947.

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA ELZA CAMPOS DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA ELZA CAMPOS DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 68585/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

9. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

10.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA ELZA CAMPOS DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

10.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA ELZA CAMPOS DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

10.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA ELZA CAMPOS DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71209947.

Proposta de Deliberação

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Elza Campos do Nascimento, emitido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em 6/6/2013.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, em razão dos proventos terem sido concedidos de forma integral, e não proporcional, o que só se justificaria se a invalidez permanente houvesse sido causada por doença especificada em lei.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, acompanha a proposta da Sefip.

4. Acolho a manifestação da unidade, a qual contou com a anuência do Ministério Público de Contas, e a adoto como razões de decidir.

5. Como evidenciado no ato em análise, o fundamento legal utilizado para aposentadoria foi o art. 40, § 1º, I, da Constituição de 1988 (com redação dada pela EC 41/2003, c/c a EC 70/2012 - proventos integrais), em decorrência de invalidez atestada pelo laudo médico pericial 0.044.893/2013, emitido em 4/4/2013, sendo impossível a readaptação da servidora, nos seguintes termos:

> "A servidora é portadora, no momento, de invalidez decorrente de doença <u>não</u> especificada no §1º do artigo 186 da Lei 8.112/90, que a incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do artigo 24 da Lei 8.112/90" (peça 3, p. 7, não grifado no original).

6. Da leitura do laudo, se extrai que os proventos não deveriam ter sido calculados de forma integral, à luz da parte final do art. 186, I, da Lei 8.112/1990:

> "Art. 186. O servidor será aposentado:
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e <u>proporcionais nos demais casos</u>" (não grifado no original).

7. Assim, os proventos devem ser recalculados nos mesmos termos do art. 40, § 1º, I, da CFB/1988 (redação dada pela EC 20/1998), porém, de forma proporcional ao tempo de contribuição.

8. Feitas essas considerações, o ato deve ser considerado ilegal.

9. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas").

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71210113.

ACÓRDÃO Nº 3385/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.966/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Elza Campos do Nascimento (572.262.022-04).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Elza Campos do Nascimento (68585/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos do ato considerado ilegal, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 20/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3385-20/22-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71210546.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71210546.